

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0990/83

INTERESSADO : BERND DÜSENBERG

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 0049/84 - CESG - APROVADO EM 18/01/84

1. HISTÓRICO :

BERND DÜSENBERG, nascido aos 17 de julho de 1940, em Dortmund, República Federal da Alemanha, não se conformando com o Parecer CEE 1º 788/83, requer sua reconsideração para o fim de ser declarada a equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro do ensino, para fins de prosseguimento.

O Parecer recorrido havia declarado a equivalência dos estudos de BERND DÜSENBERG aos de nível de conclusão da 2ª série do segundo grau, porque o interessado comprovava documentalmente que, além dos oito anos do primeiro grau, freqüentara dois anos de Curso Mercantil ou de Contabilidade.

Ao interpor seu recurso, Bernd Düsenberg juntou dois certificados da Escola Profissional do Comércio do Instituto Estadual de Ensino Comercial de Dortmund, que atestam ter feito dois anos de estudos: 1956/57 e 1957/58. Anexou ainda um certificado de fim de curso da Escola Profissional de Comércio do Instituto de Ensino Mercantil de Dortmund, relativo ao ano escolar 1958/1959.

2. APRECIÇÃO:

Embora tenha apresentado três anos de escolaridade, o fato é que os componentes curriculares, por seu número e natureza, não são suficientes para conduzir o aluno ao curso superior. Assim, em 1957/58 e em 1958/59, Bernd Düsenberg estudou apenas Instrução de Economia Industrial, Cálculos Comerciais, Contabilidade e Instrução Cívica.

Ademais, o critério perfilhado por este Conselho tem sido o de reconhecer equivalência ao nível de conclusão do 2º grau a quem, no país de origem, tenha direito de ingresso na Universidade. Ora, para ser admitido ao 3º grau, na Alemanha, é preciso que o aluno tenha pelo menos treze anos de escolaridade.

3. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formulado por Bernd Düsenberg e nega-se-lhe provimento para o fim de manter o Parecer CEE nº 788/83 em todos os seus termos.

CESG, em 28 de novembro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

P R E S I D E N T E